



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade sustar a aplicação da **Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, que substituiu a Tabela contida no art. 1º da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019. Apesar de a Resolução nº 8, em seu texto, justificar que a **redução das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis**, aplicável ao ano de 2020, se deu em razão da pandemia da COVID-19, houve, com a medida, uma redução tanto das metas anuais (medida em milhões de unidades de Crédito de Descarbonização - CBIOs) de 2020 a 2030, quanto dos intervalos de tolerância (limites superiores e inferiores) determinados anteriormente pela Resolução CNPE nº 15/2019.



* C D 2 0 9 5 3 3 5 3 7 9 6 0 0 *

Além disso, a Resolução possibilita a redução das metas individuais dos distribuidores de combustíveis, tanto a partir da contratação a prazos maiores, como na mesma proporção dos CBIOs retirados de circulação do mercado por agentes não obrigados.

O Brasil assumiu compromissos ambiciosos de redução de emissão de gases do efeito estufa (GEEs) através do Acordo do Clima, assinado em Paris. Também se comprometeu a uma meta vinculante de redução de 37% sobre a base de 2005 até 2025, e a uma meta indicativa de redução de 43%, até 2030. Sendo assim, os atos normativos devem estabelecer regras que confirmam previsibilidade, e não retrocessos, ao mesmo tempo em induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis, tal qual prevê a lei. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios e sem a criação ou a majoração de tributos. Basta que se busque **promover uma continuada descarbonização de nossa matriz energética.**

A Política Energética voltada para os biocombustíveis, denominada de RenovaBio, prevista na Lei nº 13.576/2017 para concretizar suas finalidades, utiliza dos seguintes instrumentos, entre outros (artigo 4º): “I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei; II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei; III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei; IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis; V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.”

Ora, é evidente que o legislador, ao se analisar os princípios, fundamentos e finalidade do RenovaBio, pretende fomentar os biocombustíveis, diante de imposições ambientais visando a concretização de direito fundamental do mais alto relevo, que é o princípio da proteção ambiental, como ainda viabilizar economicamente um setor estratégico nacional. Deste modo, o que nos parece evidente é que a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE,



* C D 2 0 9 5 3 5 3 7 9 6 0 0 *

não pode se desconectar com os propósitos e finalidades previstos na Lei nº 13.576/2017.

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares de ambas as Casas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)



* C D 2 0 9 5 3 5 3 7 9 6 0 0 *